



AUTOS N. 47444-39.2018.8.16.0014

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

FORO CENTRA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Rony dos Santos Alves, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Evandir Duarte de Aquino, Ossamu Kaminagakura, Cleuber Moraes Brito, Igenes Dequech Alvares, Homero Wagner Fronja, Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, Vander Mendes Ferreira, Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, José de Lima Castro Neto, Antônio Carlos Gomes Dias, Júlio César Cardoso, Global Consultoria Imobiliária EIRELI, CMB Consultoria, NB Imóveis Loteadora e Incorporadora Ltda, VW Assessoria e Consultoria SS Ltda, Paysage Condomínios Londrina Ltda e de SP02 Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda**, com fundamento no § 4º do art. 37 da CF e na Lei 8.429/1992.

Relata o Ministério Público que, a partir do segundo semestre de 2016 até janeiro de 2018, estabeleceu-se na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Câmara Municipal de Londrina um esquema ilícito destinado a obter, respectivamente, a aprovação de loteamentos e a alteração da Lei de Zoneamento Urbano. Tudo com o fim viabilizar, mediante exigência e pagamento de vantagens econômicas a agentes públicos, diversos empreendimentos imobiliários na cidade. Segundo a inicial, encabeçavam essa organização criminosa os vereadores **Rony dos Santos Alves e Mário Hitoshi Neto Takahashi**, auxiliados pelo assessor parlamentar **Evandir Duarte de Aquino**. Aos réus **Cleuber Moraes Brito e Luiz Guilherme Christino Alho da Silva**, como administradores das empresas **CMB Consultoria e**





Global Consultoria, caberia a celebração de contratos de consultoria com os proprietários dos imóveis, superfaturando os preços para deles extrair a propina a ser distribuída. Aponta que a ré Igenes Dequech Alvares, cooptada pelos demais agentes públicos, atuava no Conselho Municipal da Cidade, órgão cujo parecer era necessário para a aprovação de projetos de lei que visavam à alteração do zoneamento urbano. De sua vez, os empresários Vander Mendes Ferreira (VM Loteamentos), Brasil Filho Theodoro Mello de Souza (NB Loteadora) e José de Lima Castro Neto (NB Loteadora), ao que aduz o Ministério Público, realizaram a intermediação do pagamento das propinas entre os agentes públicos delas destinatários e os proprietários dos imóveis. Estes últimos seriam os réus Homero Wagner Fronja, Antônio Carlos Gomes Dias e Júlio César Cardoso (proprietário da SP02 Empreendimentos Habitacionais). A petição inicial detalha nove imputações de atos ímprobos (subitens 2.1 a 2.9, evento 1.1, págs. 08-47), consistentes em oferta e/ou recebimento de vantagens indevidas, enquadrando-os nos tipos dos arts. 9º, caput, inciso I, e 11, caput, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992. Ao final, pede o **Parquet** sejam os réus condenados a compensar os danos morais difusos, bem como a expiar as penas previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Houve requerimento de concessão de liminar visando à indisponibilidade de bens e ao afastamento do cargo de vereador então ocupado pelos réus Rony Alves e Mário Takahashi. Este Juízo deferiu em parte os pedidos, tão somente para tornar indisponíveis os bens dos requeridos (evento 11). Contra essa decisão, interpuseram agravos de instrumento os réus SP02 Empreendimentos Habitacionais (AI n. 31807-90.2018.8.16.0000); Cleuber Moraes Brito (AI n. 33800-71.2018.8.16.0000); CMB Consultoria (AI n. 33888-12.2018.8.16.0000); Igenes Dequech Alvares (AI n. 34068-





28.2018.8.16.0000); Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, José de Lima Castro Neto e NB Loteadora (AI n. 34124-61.2018.8.16.0000). Desses recursos, apenas o último agravo foi parcialmente provido pela eg. 4ª Câmara Cível do TJPR, para reduzir o valor limite da indisponibilidade de bens e desbloquear os lotes anteriormente prometidos à venda pela NB Loteadora.

Notificados os réus, apresentaram defesas preliminares:

a) SP02 Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda (evento 35). Afirma que a pessoa de Júlio Cesar Cardoso, por se tratar de ex-sócio, não era seu representante legal, nem tinha autorização para praticar qualquer ato em nome da empresa. Assevera que seu verdadeiro representante legal jamais determinou ou anuiu com o oferecimento de propina a agentes públicos. Aponta que não auferiu quaisquer benefícios patrimoniais em decorrência da atuação do servidor e correu Ossamu Kaminagakura. Sustenta que os pedidos formulados no processo administrativo que teve curso na Diretoria de Loteamentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, além de legítimos, nada tinham a ver com a alteração da lei de zoneamento. Requer a rejeição liminar da ação.

b) Homero Wagner Fronja (evento 55). Aduz que se restringiu a contratar o correu Vander Mendes (VM Loteamentos) para assessorá-lo no projeto de arruamento do loteamento, não mantendo nenhum contato com agentes públicos. Argumenta que jamais autorizou Vander a oferecer ou a pagar vantagens indevidas a quem quer que seja. Requer a improcedência.

c) Paysage Condomínios Londrina Ltda (evento 58). Alega que se limitou a contratar a VM Loteamentos, empresa gerida pelo réu Vander Mendes, para assessorá-la em procedimentos administrativos junto a órgãos públicos, dentre eles a obtenção de permissão de uso para instalação de uma Estação





Elevatória de Esgoto pela Sanepar no Jardim Tenerife. Isso com vistas a viabilizar o empreendimento "Paysage Terra Nova - Parque Tauá". Esclarece, assim, não se tratar de processo que envolvia alteração da lei de zoneamento. Enfatiza que não manteve nenhum contato com agentes públicos, jamais tendo autorizado o réu Vander a oferecer ou a pagar vantagens indevidas a quem quer que seja. Nega a existência de dolo e de justa causa para o recebimento da ação.

d) Júlio Cesar Cardoso (evento 61). Suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não individualizadas as condutas imputadas a cada réu. Argui ser parte ilegítima, dado que, não sendo agente público, não induziu, praticou nem se beneficiou de qualquer ato ímprobo. No mérito, alega não ser proprietário da empresa SP02, mas mero representante de seus sócios. Sustenta que o processo administrativo enviado para parecer à Diretoria de Loteamentos, além de conter pedido legítimo, tramitou regularmente. Afirma que os fatos que lhe foram imputados não encontram adequação típica nos arts. 9º e 11 da LIA. Requer a rejeição da ação.

e) Cleuber Moraes Brito e CMB Consultoria (eventos 62 e 63). Aduzem que a atuação de Cleuber como membro do Conselho Municipal da Cidade (CMC) sempre se pautou pela legalidade e moralidade. Apontam que no caso da família Zampar, sequer se chegou a elaborar projeto de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Houve apenas, ao que sustentam, a sua indicação pelo vereador Rony Alves como empresa capacidade para executar referido trabalho. Negam que seus orçamentos foram superfaturados. Ponderam que a diferença entre eles e os preços cotados pelo Ministério Público se deve ao fato de sua remuneração abranger não só o serviço de elaboração do EIV, senão também o acompanhamento do projeto e a interlocução com agentes públicos no IPPUL, CMC e Câmara Municipal. Enfatizam que Cleuber jamais pagou ou distribuiu propina





aos corréus. Requerem a rejeição liminar da ação, revogando-se a indisponibilidade de bens.

f) Iignes Dequech Alvares (evento 68). Suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não individualizadas as condutas imputadas a cada réu. Assevera que sua atuação como membro do Conselho Municipal da Cidade (CMC) sempre se pautou pela legalidade e moralidade. Nega que o orçamento que apresentou fora superfaturado. Pondera que a diferença entre ele e os preços cotados pelo Ministério Público se deve ao fato de sua remuneração abranger não só o serviço de elaboração do EIV, senão também o acompanhamento do projeto e a interlocução com agentes públicos no IPPUL, CMC e Câmara Municipal. Argumenta que jamais pagou ou distribuiu propina aos corréus, não tendo se enriquecido ilicitamente. Requer a rejeição liminar da ação, revogando-se a indisponibilidade de bens.

g) Vander Mendes Ferreira e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda (evento 71). Aduzem que o projeto de lei n. 104/2016 visava a atender o interesse público, na medida em que a desafetação da praça pública permitiria a instalação de uma Estação Elevatória de Esgoto pela Sanepar. Esclarecem que Vander Mendes atuou como mero prestador de serviços (obtenção de licenças necessárias junto aos órgãos públicos) em favor da empresa Paysage, que o havia contratado. Apontam que jamais pagaram ou distribuíram propina aos corréus, muito menos a eles se associou o requerido Vander com o fim de cometer atos ímprobos. Requerem a improcedência.

h) Rony dos Santos Alves (evento 72). Suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não individualizadas as condutas imputadas a cada réu. Argui a nulidade das interceptações telefônicas e das gravações ambientais que respaldam a acusação, pois que se trataria de provas ilícitas. Alega que o orçamento elaborado pelo réu Luiz Gui-





lherme não era superfaturado, uma vez que abrangia serviços de consultoria que iam além da mera elaboração do EIV. Nega ter condicionado, no exercício do cargo de vereador, a apresentação de projeto de lei à contratação de Luiz Guilherme ou Cleuber. Afirma que jamais solicitou ou recebeu propina para realizar os atos de seu ofício parlamentar. Requer a rejeição liminar da ação.

i) Antônio Carlos Gomes Dias (evento 85). Assevera que o processo administrativo n. 2102/2017 continha pedido lícito, qual seja, corrigir o perímetro do lote, o que em nada se confunde com a alteração do zoneamento. Alega ainda que o réu Ossamu, à época na chefia da Diretoria de Loteamento, se restringiu a atestar ao IPPUL que o lote 40-C-I se encontrava fora do perímetro urbano, até porque não tinha atribuição legal para deferir o pedido. Esclarece que os R\$ 5.000,00 que pagou ao corréu Ossamu visaram a remunerá-lo por assessoria prestada. Afirma que os fatos que lhe foram imputados não encontram adequação típica nos arts. 9º e 11 da LIA. Requer a rejeição da ação.

j) Mário Hitoshi Neto Takahashi (evento 86). Argui a nulidade das interceptações telefônicas e das gravações ambientais que respaldam a acusação, pois que se trataria de provas ilícitas. No mérito, enfatiza que a demanda foi distribuída sem o mínimo lastro probatório, até porque a alteração da lei de zoneamento depende da votação da maioria dos vereadores. Alega que o orçamento elaborado pelo réu Luiz Guilherme não era superfaturado, uma vez que abrangia serviços de consultoria que iam além da mera elaboração do EIV. Destaca que, como vereador, jamais solicitou ou recebeu propina para realizar os atos de seu ofício parlamentar. Requer a rejeição liminar da ação.

l) Luiz Guilherme Christino Alho da Silva e Global Consultoria Imobiliária EIRELI (evento 87). Asseveram





que a atuação de Luiz Guilherme como membro do Conselho Municipal da Cidade (CMC) sempre se pautou pela legalidade e moralidade. Negam que o orçamento apresentado fora superfaturado. Ponderam que a diferença entre ele e os preços cotados pelo Ministério Público se deve ao fato de sua remuneração abranger não só o serviço de elaboração do EIV, senão também o acompanhamento do projeto e a interlocução com agentes públicos no IPPUL, CMC e Câmara Municipal. Enfatizam que Luiz Guilherme jamais pagou ou distribuiu propina aos corrêus. Requerem a rejeição liminar da ação.

m) Ossamu Kaminagakura (evento 88). Nega sejam verdadeiras as acusações formuladas contra a sua pessoa. Assevera que, como chefe da Diretoria de Loteamentos, não lhe competia deferir os pedidos de alteração da lei de zoneamento urbano. Alega que em todos os processos administrativos referidos pelo Ministério Público sempre atuou de acordo com a legislação, não praticando quaisquer atos dolosos que pudessem ilicitamente favorecer os corrêus. Enfatiza que jamais solicitou ou exigiu o pagamento de propina para executar os atos de seu ofício. Requer a rejeição da ação.

n) NB Imóveis Loteadora e Incorporadora Ltda, Brasil Filho Theodoro Mello de Souza e José de Lima Castro Neto (evento 114). Asseveram ter atuado como meros corretores no empreendimento imobiliário. Negam ter prometido ou pago propina a vereadores ou a qualquer agente público, porquanto agiram de boa-fé. Aduzem ainda que o projeto de lei n. 173/2017, que alterava o zoneamento urbano da área, foi proposto licitamente, sem que houvesse promessa ou pagamento de vantagem indevida a vereadores. Apontam que os atos imputados na inicial não causaram prejuízo ao Erário. Negam que o orçamento apresentado pela Global Consultoria fora superfaturado. Assinalam que a diferença entre ele e os preços cotados pelo Ministério Público se deve ao fato de sua remuneração abranger não só o servi-





ção de elaboração do EIV (subcontratado à CMB Consultoria), se não também o acompanhamento do projeto e a interlocução com agentes públicos no IPPUL, CMC e Câmara Municipal. Arguem a nulidade das interceptações telefônicas e das gravações ambientais que respaldam a acusação, pois que se trataria de provas ilícitas. Impugnam os valores das supostas propinas pagas e o cabimento da compensação por danos morais difusos. Requerem a rejeição da demanda.

O Ministério Público impugnou as defesas preliminares (evento 137).

Pela decisão do evento 270, mantida após oposição de embargos declaratórios (eventos 351, 354 e 383), este Juízo rejeitou a arguição de ilicitude das provas, afastou as preliminares de inépcia da inicial e recebeu a ação em relação a todos os réus. Inconformados, interpuseram agravos de instrumento os requeridos Paysage Condomínios Londrina Ltda (AI n. 53044-83.2018.8.16.0000), Cleuber Moraes Brito e CMB Consultoria (AI n. 53699-55.2018.8.16.0000), Antônio Carlos Gomes Dias (AI n. 857-64.2019.8.16.0000) e Ossamu Kaminagakura (AI n. 1285-46.2019.8.16.0000). Recursos esses desprovidos pela eg. 4ª Câmara Cível do TJPR.

Citados, ofereceram contestações os réus NB Imóveis Loteadora e Incorporadora Ltda, Brasil Filho Theodoro Mello de Souza e José de Lima Castro Neto (evento 455); Igenes Dequech Alvares (evento 460); Paysage Condomínios Londrina Ltda (evento 462); Júlio César Cardoso (evento 468); Cleuber Moraes Brito e CMB Consultoria (eventos 474 e 475); SP02 Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda (evento 476); Rony dos Santos Alves (evento 479); Mário Hitoshi Neto Takahashi (evento 489); Antônio Carlos Gomes Dias (evento 515); Ossamu Kaminagakura (evento 521); e Luiz Guilherme Christino Alho da Silva e Global Consultoria Imobiliária EIRELI (evento 518). Todos esses réus reiteraram em linhas gerais as matérias que já ha-





viam alegado em suas defesas preliminares. Abstenho-me de re-peti-las por amor à brevidade.

Os réus Homero Wagner Fronja, Vander Mendes Ferreira e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda, embora não tenham se manifestado no prazo para resposta, presumidamente ratificaram suas defesas preliminares, ora recebidas como contestações (cf. item 7 da decisão do evento 270 - "*Em caso de omissão, presumir-se-á ter havido ratificação da defesa preliminar, que será examinada como contestação*").

Com impugnação do Ministério Público (evento 672) e abertura de prazo para especificação de provas, este Juízo saneou o processo no evento 794. Ratificada a decisão do evento 270 que reconheceu a validade das provas e afastara as preliminares de inépcia da inicial, foram fixados os pontos controvertidos, deferidos os pedidos de produção de provas e ordenada de ofício a realização de perícia. Admitiram-se como provas emprestadas os depoimentos colhidos na ação penal n. 4224-88.2018.816.0014.

Oferecidos o laudo pericial e sua complementação (eventos 2069 e 2258), oportunizou-se a manifestação das partes.

Os réus Cleuber Moraes Brito e CMB Consultoria, invocando as novas disposições da Lei n. 14.230/2021, requereram a revogação da decisão que tornou indisponíveis os seus bens (evento 2129). Negado o pedido (evento 2145), interpuseram agravo de instrumento (AI n. 12946-17.2022.8.16.0000), provido pela eg. 4ª Câmara Cível do TJPR. Pendem de juízo admissibilidade recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público. Por força desse acórdão, a decisão do evento 2653 estendeu a revogação da medida de indisponibilidade a todos os réus.





Concluída a colheita das provas em audiência de instrução (evento 2957), o Ministério Público e os réus apresentaram alegações finais (eventos 2962 e 2968/2978).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. As preliminares de falta de pressuposto processual e a arguição de nulidade das provas obtidas pelo Ministério Público já foram rejeitadas pela decisão do evento 270, que ora se ratifica.

De outro lado, o fato de o Ministério Público ter capitulado a conduta atribuída aos réus nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992 não implica ter-se por inepta a inicial. Isso porque as normas de natureza processual da Lei n. 14.230/2021, embora incidam nos processos em andamento, devem respeitar os atos e fatos já consumados segundo o regime legal anterior: *tempus regit actum*. Realmente, nos termos do art. 14 do CPC, uma vez perfeito e acabado determinado ato processual praticado sob a vigência de uma lei, os requisitos de sua existência e validade, bem assim os seus efeitos, devem por essa lei ser regulados. Como reverso da mesma medalha, uma segunda conclusão se extrai do texto normativo: a de que, alterada que seja a legislação processual, a lei nova apanhará apenas os atos que se praticarem após a sua entrada em vigor. Trata-se de exigência do princípio da irretroatividade das leis, que se aplica a todos os domínios do ordenamento jurídico (CF, art. 5º, XXXVI, da CF, c/c o art. 6º da LINDB).

Nesse sentido decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, seguindo o voto-vista apresentado pela ministra Regina Helena Costa. Sobre o ponto, Sua Excelência assim se manifestou:





"Ademais, ressalvada intelecção contrária, interfere-se das teses destacadas que o precedente qualificado oriundo do Tema n. 1.199 da repercussão geral diz com aspectos de natureza substantiva da atual disciplina da Improbidade Administrativa, notadamente o animus do agente e a prescrição da pretensão punitiva, em cotejo com as garantias fundamentais da retroatividade da lei penal mais benéfica e da segurança jurídica, cristalizadas no art. 5º, XL e XXXVI, da Constituição da República.

É dizer, diante do semblante jurídico adjetivo dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei n. 8.429/1992, incluídos pela Lei n. 14.230/2021, há de prevalecer o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'" (AREsp n. 2.031.414/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 9/5/2023).

No caso, como ao tempo da distribuição da petição inicial ainda não vigorava a exigência de forma imposta no § 10-D da Lei n. 8.429/1992 (acrescido pela Lei n. 14.230/2021), impossível invocá-la para invalidar aquele ato processual.

Passemos ao exame da matéria de fundo.

2. Foram imputados aos réus, nos subitens 2.1 a 2.9 da inicial, atos supostamente ímprobos que podem ser assim resumidos: a) subitem 2.1 - constituição de organização criminosa no seio da Câmara Municipal e da Diretoria de Loteamentos (órgão vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP); b) subitem 2.2 - solicitação de propina para alterar a lei de zoneamento e viabilizar o loteamento do lote 2 (Fazenda São Manoel); c) subitem 2.3 - oferta e aceitação de propina para alterar a lei de zoneamento e viabilizar o loteamento dos lotes A-3 e A/4-1, localizados na Gleba Lindóia





(Parque José Richa I e II); d) subitem 2.4 - oferta e aceitação de propina para aprovação do projeto de arruamento do lote de terras n. 42-1E, localizado na Gleba Lindoia; e) subitem 2.5 - oferta e aceitação de propina para obter a aprovação de projeto de lei de desafetação de área pública (praça 1 do loteamento Jardim Tenerife), a fim de permitir que a Sanepar nela instalasse uma Estação Elevatória de Esgoto (EEE) que atenderia ao empreendimento "Paysage Terra Nova - Parque Tauá"; f) subitem 2.6 - oferta e aceitação de propina para obter parecer favorável da Diretoria de Loteamento em processo que visava a incluir o lote n. 40-C-1, localizado na Gleba Três Bocas, Distrito de Guaravera, no perímetro urbano de Londrina; g) subitem 2.7 - solicitação de propina para alteração do zoneamento (ZII para ZR3) do lote n. 2, Fazenda São Manoel; h) subitem 2.8 - oferta e aceitação de propina para obter pareceres favoráveis da Diretoria de Loteamento, em processos administrativos relacionados ao loteamento da área de terras n. 127-A-1 (Parque Alto da Warta); e i) subitem 2.9 - oferta e aceitação de propinas pagas pelo réu Luiz Guilherme Alho a Ossamu Kamimagakura, a fim de dele obter a emissão de pareceres em processos administrativos de seu interesse.

3. Adentrando no mérito dessas imputações, o primeiro ponto a ser enfrentado é o que diz com a tipicidade das condutas que, não tendo acarretado enriquecimento ilícito (art. 9º) nem prejuízo ao Erário (art. 10), se enquadrariam apenas no art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992. Refiro-me em especial ao comportamento dos agentes públicos que, integrando ou não a suposta organização criminosa, solicitaram, aceitaram ou exigiram o pagamento de vantagem indevida, sem efetivamente recebê-la. Nessa situação estão compreendidas as imputações de constituição de organização criminosa no seio da Câmara Municipal e da Diretoria de Loteamentos (subitem 2.1 da inicial); de solicitação de propina pa-





ra alterar a lei de zoneamento e viabilizar o loteamento do lote 2, Fazenda São Manoel (cf. subitem 2.2 da inicial); da oferta e aceitação (mas sem pagamento) de propina para aprovação do projeto de arruamento do lote de terras n. 42-1E, localizado na Gleba Lindoia (cf. subitem 2.4 da inicial); e da solicitação de propina para alteração do zoneamento (ZII para ZR3) do lote n. 2, Fazenda São Manoel (cf. subitem 2.7 da inicial).

Todas essas imputações comungam de uma característica: em nenhuma delas o Ministério Público narrou o efetivo pagamento e recebimento de vantagem indevida por agentes públicos. Como se verá logo adiante, por mais estranho que pareça, entenderam nossos legisladores que prometer, solicitar ou exigir propina não mais constituem atos de improbidade administrativa. Assim é que a Lei n. 14.230/2021, além de revogar os incisos I e II do art. 11 da LIA, reformulou a redação de seu caput para adotar a técnica de tipologia fechada: somente se consideram atos de improbidade que violam os princípios da administração pública e os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade as condutas que se adequem aos tipos previstos taxativamente nos incisos III a XII (do citado art. 11). E dentre eles não se incluem os fatos imputados aos requeridos nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.7 da inicial. Como o regime legal de persecução dos atos de improbidade administrativa pertence aos domínios do direito administrativo sancionador (§ 4º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992), essa **abolitio criminis**, por assim dizer, deve retroagir em benefício dos réus por força da norma do art. 5º, inciso XL, da CF.

É nesse sentido a compreensão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar pelo regime de repercussão geral o ARE n. 843.989-PR (tema 1199), afastou expressamente a possibilidade de condenação por atos que deixaram de ser tipificados como improbidade com o advento da Lei n.





14.230/2021. No que ora interessa, a certidão de julgamento, que contém a redação das teses fixadas pela Corte, está assim redigida:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘(...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (...)’.

Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022” (ata publicada no DJ de **XXXXXX**).

Nunca é demais lembrar que as conclusões a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento desse precedente são vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, III, c/c o art. 988, IV).

Certo, poderia alguém suscitar a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 14.230/2021, no ponto em que alterou o art. 11 da LIA, sob o fundamento de que a modificação legislativa incidiu na proibição de retrocesso social. Especialmente ao reduzir o nível de proteção infralegal ao princípio da probidade administrativa (CF, § 4º do art. 37).

Em que pese esse sedutor argumento, penso que a tese da inconstitucionalidade não procede.

A taxatividade das condutas passíveis de enquadramento no art. 11 da LIA, promovida pela Lei n. 14.230/2021,





teve um claro propósito: conferir segurança jurídica aos agentes públicos que, no exercício cotidiano de suas atribuições, ficavam sujeitos a ser demandados em ações de improbidade caso incidissem em algum ato considerado ofensivo aos princípios da legalidade e/ou da moralidade. Era enorme, como sabemos, a abertura semântica dos tipos. E embora a jurisprudência tenha procurado limitar o alcance dessa tipificação, seja ao exigir o comportamento doloso do agente, seja ao temperar o rigor da lei à luz do princípio da insignificância, a verdade é que muitas vezes essa declaração de inocência chegava tarde demais, quando a reputação do réu já estava arruinada pelo ***stre-pitus judicii***. Ora, caso se declare a inconstitucionalidade defendida pelo Ministério Público, o Judiciário estaria a invalidar uma legítima - ainda que criticável - opção política do legislador. Retornaríamos ao estado de insegurança jurídica que a nova lei, bem ou mal, certo ou errado, pretendeu pôr termo.

Ninguém contesta, é claro, que a Lei n. 14.230/2021 deveria, em observância ao mandado contido no § 4º do art. 37 da CF, ter tipificado nos incisos do art. 11 outras condutas que, não acarretando enriquecimento ilícito (art. 9º) nem prejuízo ao Erário (art. 10), ofendem gravemente a probidade administrativa. Assim, por exemplo, a solicitação ou exigência de propina, a tortura e outras formas de abuso de autoridade. Sucede, contudo, que ao órgão judicial não é dado suprir semelhante omissão mediante a criação de novos tipos de atos ímprobos. Caso o faça, atuará ilegitimamente como legislador positivo, a dano dos princípios da separação de poderes e da legalidade. A correção do ***statu quo*** conflitante com a Constituição Federal, portanto, somente será implementada com a edição de nova lei pelo órgão legislativo competente. Confira-se excerto do voto do ministro Celso de Mello proferido no julgamento do MS n. 22.690-CE:





"[...] a reserva de lei traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas (como sucede no caso ora em exame), quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não- legislativos.

[...]

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, na matéria em questão (...), atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa (Súmula 339/STF) - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (MS 22.690-CE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 17/4/1997, DJ de 7/12/2006).

Pelo que, afastando o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.230/2021, no ponto em que alterou o art. 11 da LIA, julgo improcedentes os pedidos de condenação dos réus pelos fatos a eles imputados nos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.7 da inicial.

Alisaremos agora, nos itens seguintes, as demais imputações.

4. Oferta e aceitação de propina para alterar a lei de zoneamento e viabilizar o loteamento dos lotes A-3 e A/4-1, localizados na Gleba Lindóia (Parque José Richa I e II) - subitem 2.3 da inicial

O Ministério Público alega que os réus Brasil Filho Theodoro Mello de Souza e José de Lima Castro Neto, na





condição de proprietários da NB Imóveis Loteadora e Incorporadora Ltda, constituíram em março de 2016 empresas com o propósito de explorar dois empreendimentos imobiliários: os denominados Parques Industriais José Richa I e José Richa II.

Diante da necessidade de alterar o zoneamento urbano da área, de ZI3 (Zona Industrial 3) para ZI2 (Zona Industrial 2), teriam Brasil Filho e José de Lima prometido e pago propina aos vereadores Rony dos Santos Alves e Mário Hitoshi Neto Takahashi, visando à propositura e aprovação do Projeto de Lei n. 173/2017. O Ministério Público sustenta que os recursos ilícitos a eles entregues foram obtidos com a celebração de um contrato superfaturado de prestação de serviços com a empresa GLOBAL CONSULTORIA, gerida pelo réu Luiz Guilherme Christino Alho da Silva.

Tenho, porém, que não há prova da promessa e muito menos do pagamento da vantagem indevida.

A proposta apresentada pela Global à ré NB Loteadora era a de pagamento de R\$ 60.000,00, em dez prestações mensais e sucessivas de R\$ 6.000,00, mais a entrega, em caso de aprovação do projeto, de dois terrenos com área mínima de 600 m² (evento 1.27, págs. 10-13). Por esse contrato, obrigou-se a Global a executar os serviços a seguir discriminados:

“1 - Análise da situação atual quanto aos lotes, que se pretende alterar o zoneamento quanto a sua situação cadastral;

2 - Análise e contratação, junto a empresa terceirizada, do EIV a ser apresentado ao CMC e ao IPPUL, suas adequações para consulta;

3 - Acompanhamento dos procedimentos junto ao CMC e IPPUL quanto a sua apresentação e análise e parecer buscando sua aprovação;

4 - Análise das opções junto ao poder legislativo para apresentação do projeto de lei solicitando a referida alteração do zoneamento das referidas áreas;





5 - Acompanhamento do encaminhamento do projeto de lei junto ao legislativo" (evento 1.27, p. 11).

Portanto, é um equívoco confundir os preços orçados para a elaboração estritamente técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) com os comumente cobrados por trabalhos de apresentação e acompanhamento de um projeto de lei de alteração do zoneamento urbano: o EIV é apenas uma parte deste, senão talvez a fração do serviço menos onerosa. A aprovação de um projeto de lei de modificação do zoneamento envolve um trabalho muito mais amplo, que reclama a demonstração do interesse público envolvido na alteração e a realização de eventuais ajustes em razão de exigências providas do IPPUL ou do Conselho Municipal da Cidade. Além, é claro, do trabalho político de convencimento dos vereadores da importância do projeto e dos ganhos que a sua aprovação trará para a cidade. Onde a diferença de preço entre os serviços de confecção do EIV e o prestado pela Global, a qual restou muito evidente nas declarações das testemunhas Gerson Guariente (evento 2423.10), João Mendonça da Silva (evento 2423.11), Margareth de Almeida Pongelupe (evento 2423.12) e Rodrigo Zacarias (evento 2423.14).

Nesse mesmo sentido, confira-se o que escreveu o assistente técnico da Global ao especificar os trabalhos envolvidos no acompanhamento do projeto de lei que visa à alteração do zoneamento urbano:

"O trabalho de prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica e processual para mudança de zoneamento de determinada área consiste nas seguintes atividades:

- a) Análise comparativa entre o zoneamento original da área e o novo zoneamento solicitado;
- b) Síntese das diferenças dos resultados comerciais e técnicos resultantes da análise comparativa do item a);
- c) Aprovação junto ao interessado do resultado da síntese;





d) Desenvolvimento dos estudos preliminares técnicos de análises técnicas quanto a parcelamento de solo, topografia, urbanismo, sistema viário, comercial, interesse público para demonstração de viabilidade e justificativas visando a aprovação junto ao IPPUL e CMC da iniciativa;

e) Acompanhamento na escolha da empresa para elaboração do EIV e acompanhamento na aprovação do EIV junto ao IPPUL e CMC;

f) Participação nos debates técnicos referentes ao EIV no IPPUL e CMC (Conselho Municipal da Cidade). Este acompanhamento necessita do profissional participar em reuniões, debates, esclarecimentos junto às duas entidades, bem como a intermediação de informações e alterações referentes ao processo em andamento, entre as entidades, os profissionais específicos de cada área e o proprietário do lote em alteração de zoneamento;

g) Após a aprovação do EIV junto ao IPPUL, inicia-se a etapa de apresentação da solicitação de alteração da área à Câmara Municipal. O encaminhamento do projeto de alteração será feito pelo encaminhamento de um ou mais vereadores. Portanto, o profissional terá a responsabilidade de apresentar a um ou mais vereadores a intenção e necessidade do proprietário da área em alterar o zoneamento, bem como o atendimento ao interesse público, discutindo com os mesmos todos os detalhes técnicos e intercorrências que ocorrerão;

h) Acompanhar o processo legislativo resultante da alteração do projeto de Lei de Uso e Ocupação de Solo solicitada junto às diversas Comissões da Câmara, em geral três Comissões diferentes, entidades a quem a Câmara solicitar pareceres, participando de reuniões, elaborando esclarecimentos, intermediando as eventuais explicações a serem apresentadas pelos profissionais envolvidos no projeto técnico de alteração da área;

i) Subsidiar tecnicamente o vereador, ou vereadores, que apresentaram o projeto de lei, junto às Comissões internas da Câmara;





j) Acompanhar o processo legislativo de aprovação em plenário do projeto de alteração apresentado, subsidiando tecnicamente o (s) vereador (es) que lidera o projeto, apresentando explicações e subsídios para esclarecimentos das discussões de aprovação. A aprovação em plenário se dá em duas sessões específicas, e o trabalho junto ao Legislativo será encerrado quando da aprovação da alteração em duas sessões;

k) Acompanhar na sequência junto ao Poder Executivo a aprovação deste órgão ao projeto aprovado pelo Poder Legislativo apresentando se necessário explicações, esclarecimentos até que a alteração aprovada da Lei seja promulgada.

O valor de mercado para o serviço proposta varia de 1,2 a 1,6% do VGV (Valor Global de Venda) do empreendimento" (evento 2132.2, págs. 66-38).

Questionado se o "serviço de acompanhamento, consultoria e assessoria técnica e processual de alteração de zoneamento é a mesma coisa que a elaboração de um EIV", o assistente técnico da Global completou: "Não. A diferença entre a prestação de serviço de elaboração de um EIV e a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica e processual nos moldes do quesito 3, é que o EIV é uma atividade técnica a ser desenvolvida multidisciplinarmente com objetivos diversos, desde ser base para fundamentar a alteração de um zoneamento municipal quanto ser base para obtenção de um alvará de funcionamento comercial ou industrial, por exemplo. A execução de um EIV e sua eventual aprovação junto aos órgãos públicos por si só não promove a alteração de um zoneamento ou a obtenção de um alvará. Ele é um instrumento de fundamentação destes processos. Quanto ao serviço de consultoria e assessoria técnica e processual, ele tem a finalidade de promover a alteração de um zoneamento municipal pré-existente, envolvendo as diversas etapas descritas na resposta ao quesito anterior" (evento 3232.2, p. 69).





É preciso deixar claro, ademais, que as "interlocuções políticas", que Ministério Público aponta como indicativas de cooptação criminosa dos vereadores, não são, por si sós, ilícitas. Desde que não haja promessa, solicitação ou pagamento de vantagens indevida, o trabalho de lobby desempenhado junto a parlamentares não é criminalizado e tampouco erigido como ato de improbidade entre nós. É nesse contexto que se deve compreender o diálogo entre a ré Igenes Dequech e a testemunha Júnior Custódio Zampar, quando afirma, **verbis**: "*A Brasil Ambiental, eles fazem EIV, tem a área ambiental. Então eles vão fazendo um EIV, do empreendimento, na hora... faze o EIV exclusive, para mudança de zoneamento, e você vai ficar com esse abacaxi, porque? Porque na área ambiental, eles sabem fazer. Agora a parte política, entendeu? Eles não fazem. Então ó, na Câmara é só política. Não adianta você entregar um projeto de lei na Câmara, como você fez, que não vai andar, entendeu? Então a Brasil Ambiental não vai, eu acredito que vai fazer toda a tramitação, mas na hora da aprovação eles vão ter dificuldade. E o LUIZ GUILHERME é justamente ao contrário, entendeu? Por que que ele cobra caro? Porque ele tem que agradar os vereadores, ele tem que agradar um monte de gente, porque ele, entendeu? Ele é político*" (evento 1.52, grifei).

E nem se argumente com as declarações de Júnior Custódio Zampar prestadas junto ao GAECO. Na primeira delas, datada de 14/2/2017, Júnior Zampar afirmou ter ouvido de Brasil Filho que este pagara 60 mil reais mais um terreno a cada um dos vereadores que participaram da aprovação do PL n. 173/2017 (evento 1.17). Menos de um mês depois, mais precisamente em 3/3/2017, contraditoriamente alterou o seu depoimento, esclarecendo que a propina seria de 10 a 15 mil reais, e destinada unicamente a Rony Alves e Mário Takahashi (evento 1.21). Além da incoerência substancial entre os destinatários da vantagem indevida e dos valores a ela correspondentes, tem-





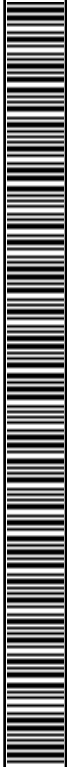
se que o suposto ato de corrupção não se acha corroborado por nenhuma outra prova (gravação ambiental, interceptação telefônica ou depoimentos de testemunhas).

Em suma, não comprovadas a oferta e a aceitação de propina para alterar a lei de zoneamento dos lotes A-3 e A/4-1 (Parques José Richa I e II), rejeito as imputações formuladas no subitem 2.3 da inicial.

5. Oferta e aceitação de propina para obter a aprovação de projeto de lei de desafetação de área pública (praça 1 do loteamento Jardim Tenerife) - empreendimento "Paysage Terra Nova - Parque Tauá"

5.1. Os autos dão conta de que o requerido Vander Mendes Ferreira, proprietário da VM Loteamentos - empresa essa contratada pela Paysage Condomínios Londrina -, requereu no ano de 2014 a permissão de uso para instalação, pela Saneapar, de uma Estação Elevatória de Esgoto (EEE) em área pública (praça do Jardim Tenerife). A obra visaria a atender o empreendimento denominado Paysage Terra Nova - Parque Tauá", executado pela requerida Paysage Condomínios Londrina.

Ocorre que, para a instalação da EEE, fez-se necessária a edição de lei de desafetação do local da praça, a demandar a atuação da Câmara Municipal. Foi precisamente aí que, mediante promessa de pagamento de vantagem indevida efetuada por Vander Mendes, o vereador Rony dos Santos Alves, intermediado por seu assessor parlamentar Evandir Duarte de Aquino, assumiu a relatoria do Projeto de Lei n. 104/2016. E, como relator, Rony empenhou-se na sua aprovação. Coube-lhe sustentar na sessão de 19/12/2016 a desnecessidade de prévio parecer da Secretaria de Obras e Pavimentação e da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, a par de defender perante a Câmara a aprovação do projeto nas sessões de 20/12/2016, 7/2/2017, 14/2/2017 e 7/3/2017 (eventos 1.138 a 1.143).





A promessa e o pagamento de propina estão comprovados pelas mensagens de texto por WhatsApp, acessadas por ordem judicial, trocadas entre Vander Mendes e o assessor parlamentar Evandir. Delas se infere que o primeiro, interessado na célere aprovação do projeto de lei que beneficiaria o empreendimento imobiliário Paysage, pressionava constantemente o segundo para que o processo legislativo não sofresse paralisação. Vejamos as mensagens.

No dia 11/1/2017, Vander cobra de Evandir o andamento do projeto: *"Só para saber/ O 104 não andou mais?"*, ao que Evandir lhe presta contas: *"Ok/Então esse ficou pra ser analisado agora, assim que começar as sessões"*. Em 25/1/2017, Vander torna a pressionar: *"Bom dia Evandir!!/Tem notícias do 104?? O que vc acha?"*. A isso responde Evandir: *"Bom dia... calma ele só começa a tramitar de novo depois do dia 2/2, é quando voltam as sessões..."*. Cinco dias depois (30/1/2017), Evandir envia a Vander esta mensagem: *"Boa tarde senhor!!! O projeto 104 entra já na quinta-feira, primeira sessão do ano ... ok"*. Vander responde: *"Boa tarde Dr./Show de bola/Obrigado"*. Em mensagem de 2/2/2017, com alguma dose de ironia, Vander endurece a cobrança do andamento do projeto: *"Bom dia!! Me diga doutor, o 104 ele já vai para votação ou tem que passar por uma centena de órgão ainda?"*. Evandir lhe respondeu: *"Bom dia... vai pra votação hoje, se algum vereador pedir pra ir pra algum órgão, aí tem que ir..."*. No dia seguinte, depois de Vander noticiar que o vereador líder do prefeito solicitara a retirada do projeto por uma sessão para que se manifestassem a Sanepar e um representante da Secretaria de Obras (o que, como visto, foi defendido como desnecessário por Rony Alves), Vander Mendes, exigindo explicações, responde: *"Ué, mas para votar na Câmara este projeto precisa de ter alguém da Sanepar? Ontem vc não falou nada disso para mim!!"*. Após outras trocas de mensagem entre os dois, Vander Mendes,





assistindo virtualmente à sessão da Câmara Municipal realizada em 7/2/2017, enviou esta mensagem a Evandir "(...) tá correto? Estou **on line**? (...) / vou acompanhar (...) / Fala para o Rony ai que esta área de praça é no Fundo de Vale (...) / Um buraco dos infernos que ninguém não faz nem caminhada lá / É um mata-gal só / Olha ai o que eu escrevi / Fala ai para o Roni". Ao que Evandir respondeu de pronto: "Sim". Retirado de pauta o projeto por duas sessões, Vander elogia o empenho do réu Rony Alves na defesa de seus interesses: "O Roni matou a pau este bando de jaguara que tem aí na câmara / só espero que não volte para procuradora e fique mais 6 meses". Depois de outra mensagem de 23/2/2017 cobrando o andamento do projeto, Vander Mendes pergunta em 2/3/2017: "Boa noite amigo!! / Desculpe a hora mas só queria saber do 104 / Aprovou? Hoje é quinta feira (...)". Evandir responde: "Boa noite senhor !!! Hoje termina o prazo de 7 dias para apresentar emendas, ninguém apresentou". Na data de 7/3/2017, o requerido Evandir comunica Vander da aprovação do projeto: "Tudo nem Zé! não sei se está acompanhado, foi aprovado agora e segue agora para o prefeito assinar. A partir do dia que ele recebe o projeto, provavelmente amanhã, ele tem 15 dias para assinar. Tenho certeza que não vai utilizar esse tempo todo. / Ah vi agora tem mais uma votação, vamos tentar colocar já pra quinta-feira agora" (evento relatório policial n. 17/2018, evento 1.36, págs. 01-04).

É nesse momento que Vander Mendes responde a Evandir, acenando com o pagamento da vantagem indevida: "Opa, que excelente notícia. **E eu tenho uma excelente também**" (grifei); ao que Evandir, interessado na "notícia", logo emenda: "Precisamos conversar então!" (relatório policial n. 17/2018, evento 1.36, p. 15).

O certo é que a vantagem indevida, cujo valor não se pôde apurar, foi paga apenas trinta dias depois do diálogo mantido na data de 28/5/2017 entre Vander e Evandir. Nes-





sa ocasião, Vander justifica o atraso na entrega da propina alegando dificuldades financeiras. Disse ele: *"Boa tarde meu amigo!!! Passando para lhe dar uma satisfação!! Tive um grande dissabor em minha vida, vc nem imagina!!! Tenho 1 filha registrada em meu nome, mora em Balneário Camboriu, a mãe dela levou ela embora em 1996, e até 1996 quando ela estava em Londrina eu sempre paguei pensão!! Como ela sumiu, na época fui orientado por meu advogado para pagar de pagar!! Há 20 dias atrás, recebi uma intimação do oficial de justiça entregando uma ação que a minha filha entrou contra mim, exigindo nada mais que 125000 mil reais de pensão, e corrigida!! Gastei o que tinha com advogado agora para me defender, só por Deus amigo!! Então aguarde aí mais uns 30 dias para eu colocar em ordem a casa ok? Na vida, as vezes acontecem coisas que não esperamos e quando vimos, já estamos dentro e sem saber o que fazer!! Obrigado pela compreensão querido!! Abraços!!!"*. Evandir, anuindo com o prazo solicitado para o pagamento da vantagem indevida, respondeu: *"Boa tarde... sem problemas. Abraços!"* (evento 1.36, p. 21).

Os réus Rony dos Santos Alves e Evandir aduzem em contestação (evento 479) e em declarações extrajudiciais (evento 1.162) que essa mensagem, remetida por Vander, se referia a dificuldades financeiras para arcar com custos do EIV que haveria de instruir o projeto do loteamento no Distrito de Lerrovile. Não: o relatório policial n. 17/2018 evidencia que esse processo de loteamento apenas foi protocolado no cartório de registro de imóveis no dia 12 ou 13 de setembro de 2017 (evento 1.36, p. 24), sendo certo que os diálogos sobre os custos do EIV orçados por Cleuber se iniciaram tão somente a partir de 8/12/2017 (evento 1.37, pág. 06).

Há outro ponto a considerar. A leitura das mensagens de WhatsApp trocadas entre Vander Mendes e o assessor parlamentar Evandir no período de 11/1 a 7/3/2017 denotam que





o primeiro exercia verdadeira pressão sobre o segundo. Postura bem característica daqueles que estão a cobrar a contraprestação pela vantagem ilícita oferecida, consistente na agilidade na tramitação do projeto de lei. Qualquer outro cidadão, ainda que interessado na aprovação do projeto, jamais teria a empáfia de dirigir ao chefe de gabinete de um vereador, inclusive no horário noturno, cobranças tão enfáticas - todas elas, aliás, respondidas prontamente.

É irrelevante, ademais, que a construção da Estação Elevatória de Esgoto pela Sanepar, permitida com a desafetação da área pública pela aprovação do Projeto de Lei n. 104/2016, visasse a atender o interesse da coletividade. A improbidade está em o agente público, valendo-se do cargo, enriquecer-se ilicitamente com o recebimento de propina. A prática ou a omissão do ato de ofício, como mero exaurimento do ato ímprobo, é elemento a ser ponderado na fixação da pena (LIA, art. 17-C, inciso IV, letra "b").

Entendo, assim, que os réus Rony dos Santos Alves e Evandir Duarte de Aquino, por haverem se enriquecido ilicitamente no exercício dos cargos que ocupavam, estão incursos no tipo do art. 9º, caput, inciso I, sujeitando-se às penas cominadas no inciso I do art. 12, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Também estão incursos na mesma tipificação o réu Vander Mendes Ferreira e a empresa por ele administrada (VM Assessoria e Consultoria SS Ltda). Com efeito, fazendo mau uso dessa pessoa jurídica, o requerido Vander ofereceu e pagou vantagem indevida a agentes públicos. Mais: obteve, com a aprovação do projeto de lei n. 104/2016, benefício econômico, na medida em que viabilizou a instalação da EEE pela Sanepar, obra que favoreceu o empreendimento denominado "Paysage Terra Nova - Parque Tauá". Encontram-se satisfeitos, assim, os re-





quisitos previstos no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 para responsabilização de ambos os réus.

Registre-se que a ausência de prova do valor da vantagem indevida oferecida e recebida pelo agente público não obsta a que se pronuncie a condenação. Nesse caso, impossível será tão somente aplicar-se a pena de multa civil, cuja fixação depende do conhecimento montante do "acréscimo patrimonial" (LIA, inciso I do art. 12, c/c o § 2º).

5.2. Deve-se, não obstante, julgar improcedentes os pedidos formulados em face da ré Paysage Condomínios Londrina Ltda. Essa empresa - cujo representante legal sequer é parte na demanda - cingiu-se a contratar a VM Loteamentos, administrada pelo réu Vander Mendes. Incumbiu-a de prestar-lhe serviços de "regularização da área para implantação estação elevatória de esgoto - EEE - Parque Tauá - Londrina" (cf. NF n. 82, evento 58.4). Ora, as ilícitas tratativas para liberar a área onde seria construída a EEE couberam unicamente ao réu Vander e à sua empresa. Não há a mínima prova nos autos de que o representante legal da Paysage tenha anuído, prometido ou pago propina aos agentes públicos. Entendimento diverso implicaria retroceder aos tempos primitivos em que imperava o brocardo **versari in re illicita**, nos quais se atribuía ao réu a causação do resultado sem qualquer indagação quanto à presença de dolo ou culpa na conduta. Em suma, não há espaço em nosso ordenamento jurídico, em tema de atos de improbidade, para a adoção da responsabilidade objetiva ou - o que é pior - da responsabilidade por ato de terceiros.

6. Oferta e aceitação de propina para obter parecer favorável da Diretoria de Loteamento em processo que visava a incluir o lote n. 40-C-1, localizado na Gleba Três Bocas, Distrito de Guaravera, no perímetro urbano de Londrina - subitem 2.6 da inicial





Segundo alega o Ministério Público, o corretor de imóveis Antônio Carlos Gomes Dias, ora réu, pretendendo executar empreendimento imobiliário no lote n. 40-C-1, localizado na Gleba Três Bocas, Distrito de Guaravera, firmou um contrato de parceria com o proprietário do imóvel. Verificando a necessidade de corrigir o perímetro da área, o requerido protocolou o processo administrativo n. 2102/2017 junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL). Remetidos os autos para parecer da Diretoria de Loteamentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Londrina, cujo titular era o réu Ossamu Kaminagakura, teria este recebido propina no valor de R\$ 5.000,00 paga por Antonio Carlos a fim de praticar o ato de ofício que lhe cabia no procedimento.

Entendo que a imputação está inquestionavelmente comprovada.

Tanto na fase extrajudicial (evento 1.126) como em Juízo (evento 2423.2), o réu Antonio Carlos, acompanhado de seu advogado, admitiu ter pago R\$ 5.000,00 a Ossamu. Ressalvou, é certo, que o fizera a título de remuneração por serviços de assessoria que esse réu lhe prestara no processo administrativo n. 2102/2017. Porém, com o devido respeito, semelhante ressalva não tem o condão de elidir a ilicitude do ato. É que a natureza das coisas é definida pela sua substância, não pelo rótulo que a elas atribuímos. Como escreveu certa vez José Carlos Barbosa Moreira: *"Em vão se pretenderá mudar assim a natureza das coisas: colar o rótulo de um bordeaux em garrafa de guaraná de modo algum transforma o refrigerante em vinho..."* (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 328).

Ora, tendo o réu Ossamu atribuição funcional para manifestar-se no processo administrativo n. 2102/2017 que





fora remetido à Diretoria de Loteamentos, e disso tendo ciência o requerido Antonio Carlos - interessado no andamento desse procedimento -, os R\$ 5.000,00 pagos por este àquele constituem vantagem indevida. É irrelevante que rotulemos essa vantagem como "comissão", "remuneração por assessoria", "presente" (como o réu Antonio Carlos chegou a nominá-la em interrogatório judicial do evento 2423.2) ou como propina. Importa mais, para fins de incidência da Lei de Improbidade Administrativa, que o agente público, mercê do cargo que ocupava, haja recebido quantia em dinheiro paga por particular, que incrementou o seu patrimônio. Anote-se que o demandado Ossamu era servidor experiente, que conhecia a legislação. Sabia ele perfeitamente que o comportamento de aceitar os valores que lhe foram pagos configurava crime e ato de improbidade.

Os réus alegam que a correção do perímetro do imóvel, solicitada no processo administrativo n. 2102/2017, cabia ao IPPUL, e não à Diretoria de Loteamentos. Entendem, assim, que não poderia o requerido Ossamu, lotado nesse último órgão, praticar o ato de ofício que o Ministério Público apontou como contrapartida da vantagem indevida.

Os requeridos incidem, entretanto, em desvio de perspectiva. De fato, ainda que a correção do perímetro da área coubesse ao IPPUL - o que, por sinal, é incontroverso -, dúvida não há de que o prosseguimento do processo administrativo dependia, como etapa prévia, da manifestação da Diretoria de Loteamentos acerca da localização exata do imóvel: se estava ele na zona urbana ou na zona rural, a fim de que o Estudo de Impacto de Vizinhança pudesse ser readequado. Nesse sentido esclareceu a testemunha Márcia Regina Lopes Arantes, geógrafa e proprietária da empresa Brasil Ambiental contratada pelo réu Antonio Carlos (evento 2290.11, a partir de 5min).

O réu Ossamu, após manifestar-se no processo administrativo por ofício datado de 31/3/2017 ("concluiu-se





que o Lote 40-C-1, destacado do Lote 40-C, Gleba Guaravera: encontra-se fora do referido perímetro urbano", evento 1.79), cobrou a propina em telefonema efetuado em 9/6/2017 ao corréu Antonio Carlos, interceptado por ordem judicial. Nele, Ossamu diz "Cê esqueceu de mim, né?", ao que Antonio Carlos responde: "Eu não esqueci do cê, cê tá com a oreia quente aí?". No dia seguinte, Antonio Carlos contata Ossamu e, após dizer-lhe que surgira "um imprevisto aqui", afirmou: "Vamo deixar nossa conversa pra segunda feira, que depois eu vô ter que pegar dinheiro pra passa pra você, tudo" (grifei). E Ossamu concorda: "Tá bom" (cf. relatório de gravação do evento 1.80).

Entendo, assim, que o réu Ossamu Kaminagakura, por haver se enriquecido ilicitamente no exercício do cargo que ocupava na Diretoria de Loteamentos da SMOP, está incurso no tipo do art. 9º, caput, inciso I, sujeitando-se às penas cominadas no inciso I do art. 12, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Também está incurso na mesma tipificação o réu Antônio Carlos Gomes Dias, já que ofereceu e pagou vantagem indevida a agente público. Fê-lo com o claro propósito (dolo específico) de vencer uma etapa do processo administrativo, no qual solicitara a retificação do perímetro do imóvel que pretendia lotear. Encontram-se satisfeitos, assim, os requisitos previstos no art. 3º, caput, da Lei n. 8.429/1992 para a sua responsabilização como terceiro que concorreu para o ato ímprobo.

7. Oferta e aceitação de propina para obter pareceres favoráveis da Diretoria de Loteamento, em processos administrativos relacionados ao loteamento da área de terras n. 127-A-1 (Parque Alto da Warta) - subitem 2.8 da inicial

Está muito claro nos autos que, em razão dos processos administrativos ns. 74359/2017, 56502/2017 e 49878/2017 que tramitaram pela Diretoria de Loteamentos - todos relacionados ao loteamento denominado Parque Alto da Warta





(eventos 1.84 e 1.85) -, o requerido Ossamu Kaminagakura passou a exigir do corréu Júlio Cesar Cardoso o pagamento de vantagem indevida. Certo é que ao menos R\$ 5.000,00 foram pagos a Ossamu, que ameaçava paralisar o andamento dos processos.

Realmente, extrai-se do relatório policial que Ossamu, em ligação realizada a Júlio em 26/9/2017, questionou o sobre a liberação dos recursos do financiamento do empreendimento imobiliário pela Caixa Econômica Federal. Diante da resposta de que não haviam sido ainda liberados pelo banco, Ossamu diz a Júlio: *"Putá que pariu meu... Cabô meu fôlego cara, é foda... Não sei nem o que faze mais. Bateu um desânimo total já viu, cara... puta que pariu"* (evento 1.87).

Em outro diálogo interceptado em 2/10/2017, Ossamu torna a pressionar pelo pagamento da vantagem indevida: *"essa semana vai o trem, ou não?"*; ao que Júlio justifica: *"mas de qualquer jeito, OSSAMU, eu já vendo um outro negocinho aí, pelo menos um pouquinho já entra, entendeu? E vou te salvando aí e nós vamos junto, tá?"* (evento 1.87). O efetivo pagamento de ao menos R\$ 5.000,00 pode ser inferido da mensagem de texto remetida em 19/10/2017 a Júlio pela sua esposa, Senhora Cláudia: *"Peça Deus multiplicar seu dinheiro e não dê agora **nesse momento** mais de 5 mil ao japonês não"* (grifei); ao que Júlio respondeu "ok" (evento 1.86).

Não vejo, entretanto, como responsabilizar o réu Júlio Cesar e muito menos a empresa SP02 Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda - da qual ele, aliás, não é representante legal - pelo ilícito imputado na inicial. A prova dos autos deixa evidentiíssimo que a vantagem indevida não foi oferecida por Júlio nem solicitada por Ossamu: este último, em verdade, exigiu-lhe o pagamento sob a ameaça de paralisar os processos administrativos ("cabô meu fôlego", "não sei nem o que fazê mais", "bateu um desânimo total"). Em linguagem mais





clara, Júlio foi extorquido pelo réu Ossamu. Faz jus, pois, à absolvição.

Entendo, assim, que o réu Ossamu Kaminagakura, por haver se enriquecido ilicitamente no exercício do cargo que ocupava na Diretoria de Loteamentos da SMOP, está incurso no tipo do art. 9º, caput, inciso I, sujeitando-se às penas cominadas no inciso I do art. 12, ambos da Lei n. 8.429/1992.

8. Oferta e aceitação de propinas pagas pelo réu Luiz Guilherme Alho a Ossamu Kaminagakura, a fim de dele obter a emissão de pareceres em processos administrativos de seu interesse - subitem 2.9 da inicial

Alega o Ministério Público que o réu Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, entre os anos de 2013 a 2017, teria pago propinas ao corréu Ossamu Kaminagakura para que este atuasse em seu favor em processos administrativos que tramitaram na Diretoria de Loteamentos.

Tenho, porém, que os fatos imputados não estão suficientemente comprovados.

A inicial faz menção a quatro partidas de valores supostamente pagos por Luiz Guilherme a Ossamu: R\$ 28.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 80.000,00. Cabia ao Ministério Público, contudo, especificar quando se deram esses pagamentos, até mesmo para que se possa relacioná-los - ou não - com o andamento dado por Ossamu aos processos administrativos que tiveram curso da Diretoria de Loteamentos. É de todo insuficiente, *data venia*, afirmar que as propinas foram entregues entre os anos de 2013 a 2017. A propósito, tive o cuidado de analisar as agendas apreendidas na diligência de busca e apreensão judicial (eventos 1.22 a 1.27). Há nelas uma miscelânea de números e rubricas, cujas datas e origens não restaram esclarecidas na fase de instrução. Note-se, apenas a título de exemplo, que o lançamento de R\$ 80.000,00 ("OSSAMU - 80 MIL") parece estar inserido numa agenda do ano de 2007 (even-





tos 1.24, p. 05, e 1.25, p. 01), período sequer cogitado na imputação contida na inicial.

Acresce que os diálogos interceptados entre Osamu e Luiz Guilherme em 14/4/2017 e 18/5/2017 versaram sobre questões atinentes ao andamento do processo relativo ao empreendimento Paysage (necessidade de carimbar e assinar as plantas, bem como de substituição de projetos e regularização do condomínio). Nenhuma alusão há neles ao recebimento de vantagem indevida ou à prática de ato de ofício que infrinja a legislação.

É preciso lembrar que a pronúncia da condenação por ato de improbidade traz em si uma grave afetação do **status dignitatis** da pessoa do condenado. Resulta, daí, que somente mediante provas ou indícios (que devem ser sérios concludentes e apoiados em outros elementos de convencimento) robustos é que se pode concluir pela condenação do réu. Vigora, no caso, o princípio da presunção de inocência, do qual decorre a regra de julgamento materializada na parêmia **in dubio pro reo**. Ao tratar do tema em sede de ação de improbidade administrativa, anota Mauro Roberto Gomes de Mattos:

"(...) Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, *in dubio pro reo*. Aliás, sobre presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, o STF assim sentenciou: "Nenhuma acusação pessoal presume-se provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência. (...)" (O Limite da Improbidade Administrativa, Ed. América Jurídica, 2005, pág. 174).





Aplicável ao caso o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)"* (*in* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

De sorte que rejeito o pedido de condenação dos réus pela prática dos fatos imputados no subitem 2.9 da petição inicial.

9. O Ministério Público postula a condenação dos réus a compensar os danos morais coletivos.

O pedido, porém, é improcedente.

A inicial baseou a pretensão compensatória do dano moral na premissa de que os réus teriam engendrado uma organização criminosa, com tentáculos na Câmara Municipal, no Conselho Municipal da Cidade e na Diretoria de Loteamentos (órgão da SMOP). Os valores das vantagens indevidas, na casa de milhares de reais, proviriam de orçamentos superfaturados elaborados pelos réus Ighes Dequech Alvares, Luiz Guilherme e Cleuber.

Ocorre que, de todas essas imputações, este Juízo considerou comprovados apenas - se é que se pode empregar esse advérbio - o pagamento de propina em valor não apurado para aprovação do PL n. 104/2016 (subitem 2.5 da inicial) e o recebimento de vantagem indevida pelo requerido Ossamu Kamina-gakura (subitens 2.6 e 2.8 da inicial). Ainda que manifestamente reprováveis, esses pontuais ilícitos são insuficientes para macular a conceito que a Câmara Municipal e o Município de Londrina desfrutam na sociedade londrinense. Bem ao contrário, tão logo os fatos vieram à tona, as instituições funcio-





naram como era de esperar: deflagrada a investigação, os processos administrativo e político (por quebra de decoro parlamentar) foram instaurados pela Corregedoria do Município e pela Câmara. Ao final, os agentes públicos envolvidos foram afastados ou demitidos do exercício dos cargos que ocupavam.

Pretensão rejeitada, portanto.

10. Passo a motivar a aplicação das sanções, o que faço à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 17-C, inciso IV, letras "a" a "h", da Lei n. 8.429/1992.

Antes de prosseguir, é preciso abrir aqui um parêntese: não há como enquadrar o comportamento dos réus, a um só tempo, nos tipos dos arts. 9º, caput, inciso I, e 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/1992. É que a Lei n. 14.230/2021 alterou esse último dispositivo, adotando a fórmula da tipificação taxativa dos atos de improbidade lesivos aos princípios da legalidade e da moralidade. Acarretando os fatos imputados enriquecimento ilícito, encontram eles exclusivamente tipicidade no art. 9º, caput, inciso I, da LIA.

Fechado o parêntese, passemos a analisar a situação individual de cada réu.

10.1. Réu Ossamu Kaminagakura

Como já destacado, o requerido Ossamu Kaminagakura, ao tempo dos fatos, era titular da Diretoria de Loteamentos, órgão que compõe o organograma da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Londrina. Por exercer função de chefia (gratificada), a que a lei concede poderes decisórios e maiores responsabilidades, tem-se que os ilícitos por ele praticados se revelam mais reprováveis. Reprovabilidade essa que se intensifica se tivermos em consideração que, além profundo conhecedor da legislação (como aludido por testemunhas, cf. 2426.11 e 2423.13), Ossamu se envolveu ao menos em dois episódios de recebimento de vantagem indevida no ano de 2017 (cf. itens 6 e 7, supra).





Os atos ímprobos, em que pese a ilegalidade que os motivara (foram eles, afinal, fruto do pagamento de vantagem indevida), não causaram danos maiores à Administração Pública. Isso porque os processos administrativos nos quais Ossamu atuou acabaram arquivados.

No que diz com a vantagem exigida/percebida, os valores respectivos não foram expressivos (R\$ 5.000,00 no caso do empreendimento no Distrito de Guaravera, cf. item 6; e R\$ 5.000,00 no caso do empreendimento do Parque Alto da Warta, cf. item 7).

Acrescente-se que a perda da função pública não pode limitar-se àquela ocupada pelo réu ao tempo dos fatos. Há de estender-se a todo e qualquer cargo que esteja eventualmente a ocupar quando do trânsito em julgado da sentença, tal como permite o § 1º, *in fine*, do art. 12 da LIA. De fato, a condenação baseou-se em gravíssimos atos de mercancia da função pública, inclusive com extorsão de um dos empresários (cf. item 7), que se repetiram em menos de seis meses no ano de 2017. Ajunte-se que a limitação sancionatória prevista na primeira parte do § 1º do art. 12 da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do ministro Alexandre de Moraes proferida em 17/12/2022 na ADI n. 1236.

Diante desses fundamentos, imponho ao réu Ossamu Kaminagakura as seguintes penas, dentre as cominadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992: a) perda da função pública que esteja a eventualmente exercer ao tempo do trânsito em julgado da sentença; b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos (4 anos para cada um dos dois fatos, cf. itens 6 e 7); c) perda, em favor do Município de Londrina, do valor de R\$ 10.000,00 acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o qual será corrigido (IPCA-E/IBGE) e sofrerá a incidência de juros de mora de 12% ao ano, ambos desde o recebimento de cada vantagem indevida (R\$ 5.000,00 em abril de 2017, no





caso do item 6; e outros R\$ 5.000,00 em outubro de 2017, no caso do item 7); e d) multa civil correspondente ao exato valor das vantagens indevidamente recebidas indicadas na letra "c", supra (que já contempla atualização e juros de mora).

10.2. Réu Antônio Carlos Gomes Dias

O réu Antônio Carlos foi quem patrocinou o "presente" de R\$ 5.000,00 oferecido e entregue ao corréu Ossamu, a título de vantagem indevida, no processo administrativo referente ao empreendimento no Distrito de Guaravera (cf. item 6). Embora tenha concorrido para o ato ímprobo daquele agente público, de sua prática não resultaram maiores consequências, visto que a correção da descrição do perímetro do lote acabou não ocorrendo.

Como o réu buscou obter facilidades em processo administrativo mediante oferecimento de propina, penso ser recomendável aplicar-lhe a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O demandado, como particular, não exercia ao tempo do fato qualquer cargo público. Não obstante, deve-se apená-lo com a perda de eventuais funções na Administração que esteja a exercer quando do trânsito em julgado da sentença, tal como permite o § 1º do art. 12 da LIA. De fato, a condenação do requerido baseou-se em ato de corrupção ativa, conduta que demonstra a total incompatibilidade com sua admissão e manutenção em cargos na estrutura do Estado. Ajunte-se que a limitação sancionatória prevista na primeira parte do § 1º do art. 12 da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do ministro Alexandre de Moraes proferida em 17/12/2022 na ADI n. 1236.

Não há, de resto, outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a ser consideradas.





Diante desses fundamentos, imponho ao réu Antônio Carlos Gomes Dias as seguintes penas, dentre as cominadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992: a) perda da função pública que esteja eventualmente a exercer ao tempo do trânsito em julgado da sentença; b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de quatro anos; c) multa civil correspondente ao valor de R\$ 5.000,00, o qual será acrescido de correção monetária (IPCA-E/IBGE) e juros de mora de 12% ao ano, ambos desde abril de 2017; e d) proibição, pelo prazo de quatro anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.3. Réu Rony dos Santos Alves

O ato ímprobo praticado por esse réu, então vereador do Município de Londrina, foi de extrema gravidade: para consumá-lo, o requerido mercadejou a atividade-fim de um dos Poderes da República, qual seja, o Legislativo.

Acrescente-se que, finda a legislatura para a qual Rony fora eleito, a pena de perda da função pública resta prejudicada. Não obstante, deve-se apená-lo com a perda de eventuais outras funções públicas que esteja a exercer quando do trânsito em julgado da sentença, tal como permite o § 1º do art. 12 da LIA. De fato, a condenação baseou-se em gravíssimos atos de mercancia da atividade parlamentar. É desnecessário lembrar que aqueles que têm cadeira na Administração, seja qual for o título de sua investidura, acham-se obrigados a pautar sua atuação na consecução do interesse público, observando-se o primado da legalidade, da impessoalidade, da probidade e da moralidade. Esses são os princípios de primeiríssima grandeza que devem servir de bússola ao administrador - e que o réu desprezou no exercício do cargo. Ajunte-se que a limitação sancionatória prevista na primeira parte do § 1º do art.





12 da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do ministro Alexandre de Moraes proferida em 17/12/2022 na ADI n. 1236.

Não se conseguiu apurar ao certo o valor da propina recebida. Mas é possível inferir que esse montante certamente era expressivo. A semelhante conclusão se chega se tivermos em conta a natureza das funções exercidas pelo agente público corrompido (parlamentar) e a necessidade de divisão do dinheiro com o corrêu Evandir (assessor de Rony). De toda sorte, o desconhecimento acerca desse quanto obsta a que se apliquem as penas de perdimento do acréscimo e de multa civil: ambas são calculadas tendo como base a vantagem indevida, cujo quanto o Ministério Público não logrou comprovar.

As consequências da aprovação do PL n. 104/2016 (desafetação de área pública para construção de EEE), de outro lado, não podem ser consideradas nocivas ao interesse da sociedade.

Inexistem outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar as sanções.

Diante desses fundamentos, imponho ao réu Rony dos Santos Alves as seguintes penas, dentre as cominadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992: a) perda da função pública que esteja eventualmente a exercer ao tempo do trânsito em julgado da sentença; e b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos.

10.4. Réu Evandir Duarte de Aquino

Aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas considerações apresentadas no subitem 10.3. O réu Evandir, como assessor parlamentar de Rony dos Santos Alves, foi quem na realidade intermediou o recebimento e a posterior distribuição da propina paga pelo requerido Vander Mendes. A reprovabilidade de sua conduta, porém, é um pouco menos intensa que à de seu então chefe, uma vez que, além de não possuir mandato no Legislativo, estava submetido às ordens daquele.





Acrescente-se que, exonerado do cargo em confiança que ocupava no gabinete de Rony, a pena de perda da função pública resta prejudicada. Não obstante, deve-se apenar o requerido Evandir com a perda de eventuais outras funções públicas que esteja a exercer quando do trânsito em julgado da sentença, tal como permite o § 1º do art. 12 da LIA. De fato, a condenação baseou-se em gravíssimos atos de mercancia da atividade parlamentar, para os quais o réu concorreu decisivamente. É desnecessário lembrar que aqueles que têm cadeira na Administração, seja qual for o título de sua investidura, acham-se obrigados a pautar sua atuação na consecução do interesse público, observando-se o primado da legalidade, da impessoalidade, da probidade e da moralidade. Esses são os princípios de primeiríssima grandeza que devem servir de bússola ao administrador - e que o réu desprezou no exercício do cargo de assessor parlamentar. Ajunte-se que a limitação sancionatória prevista na primeira parte do § 1º do art. 12 da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do ministro Alexandre de Moraes proferida em 17/12/2022 na ADI n. 1236.

Diante desses fundamentos, imponho ao réu Evandir Duarte de Aquino as seguintes penas, dentre as cominadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992: a) perda da função pública que esteja eventualmente a exercer ao tempo do trânsito em julgado da sentença; e b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de nove anos.

10.5. Réus Vander Mendes Ferreira e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda

O réu Vander, agindo como representante da VM Assessoria e Consultoria SS Ltda e no interesse dessa empresa, prometeu e pagou propina para obter a aprovação do PL n. 104/2016. Com isso, viabilizou a implantação da Estação Elevatória de Esgoto no Jardim Tenerife, requisito para o êxito do empreendimento denominado Paysage Terra Nova - Parque Tauá. Em





que pese tenha Vander corrompido membro do Legislativo - o que, reconheça-se, é algo de suma gravidade -, deve-se ponderar que a aprovação do PL n. 104/2016 implicou a instalação da EEE pela Sanepar, o que atende à necessidade dos moradores que vivem naquele bairro.

Como o réu buscou obter facilidades na Câmara Municipal mediante oferecimento e pagamento de propina, penso ser recomendável aplicar-lhe a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O demandado, como particular, não exercia ao tempo do fato qualquer cargo público. Não obstante, deve-se apená-lo com a perda de eventuais funções na Administração que esteja a exercer quando do trânsito em julgado da sentença, tal como permite o § 1º do art. 12 da LIA. De fato, a condenação do requerido baseou-se em ato de corrupção ativa, conduta que demonstra a total incompatibilidade com a sua admissão e manutenção em cargos na estrutura do Estado. Ajunte-se que a limitação sancionatória prevista na primeira parte do § 1º do art. 12 da LIA teve a sua eficácia suspensa por decisão do ministro Alexandre de Moraes proferida em 17/12/2022 na ADI n. 1236.

Impossível a aplicação da multa civil, por se desconhecer o valor da vantagem indevidamente paga (cf. subitem 10.4).

Não há, de resto, outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a ser consideradas.

Diante desses fundamentos, imponho aos réus Vander Mendes Ferreira e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda as seguintes penas, dentre as cominadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992: a) perda da função pública que esteja eventualmente a exercer ao tempo do trânsito em julgado da sentença (aplicável, é claro, apenas à pessoa natural de Van-





der); b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos (aplicável, é claro, apenas à pessoa natural de Vander); e c) proibição, pelo prazo de cinco anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

11. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial em relação aos réus Rony dos Santos Alves, Evandir Duarte de Aquino, Ossamu Kaminagakura, Vander Mendes Ferreira, Antônio Carlos Gomes Dias e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda, o que faço com fundamento no arts. 9º, caput, inciso I, e 12, inciso I, todos da Lei 8.429/1992. De conseguinte, imponho-lhes as penas discriminadas nos subitens 10.1 a 10.5, supra.

Após o trânsito em julgado, proceda-se: a) à alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e b) à alimentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), de que trata a Lei n. 12.846/2013, nele se inscrevendo a sanção de proibição de contratar com as pessoas de direito público que integram a Administração Direta ou Indireta do Município de Londrina.

Esclareço que, embora a decisão do evento 2653 tenha determinado a revogação da indisponibilidade dos bens de todos os réus (em cumprimento do acórdão do TJPR), eventual provimento dos recursos especial e/ou extraordinário interpostos pelo Ministério Público implicará restabelecimento do bloqueio apenas dos bens pertencentes aos requeridos Ossamu Kaminagakura e Antônio Carlos Gomes Dias, nos limites dos valores a que restaram condenados. Todos os demais réus, por não haverem sofrido condenação ao pagamento de quantia, não serão atingidos por eventual restauração da medida liminar.





Outrossim, declaro a improcedência dos pedidos deduzidos em face dos requeridos Mário Hitoshi Neto Takahashi, Cleuber Moraes Brito, Igenes Dequech Alvares, Homero Wagner Fronja, Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, José de Lima Castro, Júlio César Cardoso, Global Consultoria Imobiliária EIRELI, CMB Consultoria, NB Imóveis Loteadora e Incorporadora Ltda, Paysage Condomínios Londrina Ltda e SP02 Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Pela sucumbência parcial, pagarão os réus Rony dos Santos Alves, Evandir Duarte de Aquino, Ossamu Kaminagaku-ra, Vander Mendes Ferreira, Antônio Carlos Gomes Dias e VM Assessoria e Consultoria SS Ltda a fração de 1/5 das custas, despesas processuais e honorários periciais. Ressalve-se que tais encargos apenas poderão ser exigidos do réu Ossamu (beneficiário da gratuidade judicial - evento 1197), se e quando implementada a condição prevista no § 3º do art. 98 do CPC.

Indevido o pagamento de honorários, uma vez que no polo ativo da ação figura o Ministério Público.

Não havendo indício de má-fé na propositura da ação, descabe impor ao autor o pagamento da fração (4/5) restante das custas, despesas do processo e honorários periciais (Lei n. 8.429/1992, art. § 2º do art. 23-A, interpretado a **contrario sensu**).

P.R.I.

Londrina, 14 de agosto de 2023.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

